



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0024877-65.2009.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora : Fernanda A. Baltar de Abreu

Apelado : Fabrício da Silva Araújo

Advogados : Antônio José Ramos Xavier e Elíbia Afonso de Sousa

Remetente : Juiz de Direito

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO C/C COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASOS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. VIGIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. REAJUSTE DEVIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- A gratificação de risco de vida foi disciplinada pela Lei Municipal nº 3.692/99, devendo ser concedida aos servidores da categoria de vigia que se encontrem

“no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”, sendo tal valor reajustado pela égide da Lei Municipal nº 3.810/00.

- Havendo previsão legal, onde se estabelece a gratificação por risco de vida, é de se reconhecer o pagamento aos servidores que exercem a categoria de vigia, por ser inerente nas atividades habituais.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 69/73, interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença, fls. 66/67, proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Recomposição de Gratificação c/c Cobranças de Parcelas em Atrasos** proposta por **Fabrcio da Silva Araújo**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 9º da Lei Municipal 3.692/99, e da Lei Municipal nº 3.810/00, **JULGO PROCEDENTE a ação**, com apreciação do mérito para reconhecer o direito do autor **FABRÍCIO DA SILVA ARAÚJO**, para condenar o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** a implantar nos vencimentos do autor a gratificação de

RISCO DE VIDA no valor fixado nas Leis Municipais acima citadas, bem como condenar a Municipalidade a pagar esses valores retroativos a partir de outubro de 2008, com a correção monetária a partir do não pagamento e juros de mora nos índices aplicados na caderneta de poupança, conforme Lei 11.960/2009.

Em suas razões, o recorrente postula, em síntese, a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que o promovente não faz jus à gratificação por risco de vida, por não se encontrar em dedicação integral, descumprindo, assim, os requisitos exigidos por lei.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 78/81, pugnando pela manutenção do *decisum*, pois, nos termos do art. 90, da Lei nº 3.692/99, o adicional de risco de vida é inerente às suas atividades desenvolvidas como vigia.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 87/89, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Fabício da Silva Araújo ajuizou a presente **Ação de Recomposição de Gratificação c/c Parcelas de Atraso** proposta em face do **Município de Campina Grande**, sob o argumento de ser servidor público municipal, concursado, exercendo a função de vigia, fazendo jus, portanto, à percepção da gratificação por risco de vida, nos moldes descritos na Lei nº 3.810, de 04 de maio de 2000, bem como das diferenças atrasadas.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o direito ao promovente à percepção da gratificação de risco de vida, no valor nominal fixado com base na Lei nº 3.810, de 04 de maio de 2000, bem como os valores correspondentes aos retroativos, dando ensejo, portanto, a interposição do presente recurso, cuja análise segue abaixo.

Do cotejo dos autos, infere-se que a Lei nº 3.692, de 27 de maio de 1999, reajusta os vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos ativos e inativos do Município, concedendo, em seu art. 9º, a gratificação por risco de vida, fl. 15:

Art. 9º - Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade - sublinhei.

Posteriormente, com edição da Lei Municipal nº 3.810, de 04 de maio de 2000, a referida gratificação foi reajustada passando a ser fixada no importe de R\$ 92,00 (noventa e dois reais). Eis o dispositivo legal:

Art. 6º - A Gratificação por Risco de Vida, passa a ter o valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

Desse modo, cabalmente comprovado nos autos que o promovente, foi nomeado para ocupar o cargo efetivo de vigia, conforme documentação acostada às fls. 06/08, bem como que a gratificação possui previsão em lei, entendendo ser-lhe devido o benefício pleiteado, haja vista o risco ser inerente à função desenvolvida, não podendo a Administração criar obstáculo à sua devida aplicação, sob pena de estar-se ferindo o princípio da legalidade.

Nesse sentido, esta relatoria (Processo nº 001.2007.021049-5/001), em outra oportunidade, já se manifestou:

Sendo a gratificação instituída por Lei, deve integrar o salário do servidor, pois o Risco de Vida é inerente à atividade habitual, e a gratificação visa a resguardar a vida do trabalhador, portanto, o seu caráter é permanente - negritei.

Ressalta-se, ademais, que o fato do servidor encontrar-se lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município, fl. 06, não tem o condão de eximi-lo da percepção da referida gratificação. Ora, a Edilidade, além de não especificar a qualificação do servidor, sequer colacionou aos autos provas de que o demandante não se encontra desempenhando suas funções em tempo integral.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. VIGIA. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 9º DA LEI MUNICIPAL N. 3.692/99. REQUISITOS EVIDENCIADOS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. **O vigia do município de Campina Grande tem assegurada gratificação por risco de vida, conforme dispõe o art. 9º da lei municipal de n. 3.692/99, pois o risco de vida é inerente a atividade desenvolvida. Os requisitos previstos na lei não restaram claramente evidenciados no**

ordenamento jurídico, de modo que o servidor no exercício do cargo de vigia, não pode sofrer prejuízo de remuneração inerente ao cargo que desempenha. (TJPB; AC 001.2010.010022-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 08/08/2012; Pág. 6) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. VIGIAS DE CAMPINA GRANDE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.508/92). Vantagem em valor nominal em Leis posteriores. Proibição de decesso remuneratório. Verba devida. Horas extras. Ausência de provas. Manutenção da sentença. Seguimento negado. Aplicação do art. 557, caput do CPC. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. "embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, a modificação da composição de verba estipendiária não pode lhe ocasionar decesso remuneratório". Jurisprudência do STJ. Os autores não tiveram o cuidado de trazer provas para justificar o pleito (horas extras), sendo as alegações genéricas e imprecisas, não cumprindo com o ônus inculcado no artigo 333, I do CPC, devendo ser mantida a sentença recorrida. (TJPB; Proc. 001.2010.000344-

9/001; Rel. Juiz Conv. Aluízio Bezerra Filho; DJPB
11/01/2012; Pág. 5) - sublinhei.

Assim, através dos elementos coligidos, infere-se que o apelado, **Fabício da Silva Araújo**, ocupante do cargo de vigia, deve ter implantado em seus contracheques a importância da gratificação, conforme determina a citada legislação municipal, no patamar de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), fazendo jus, outrossim, às verbas retroativas.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença, ora em análise, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo ser mantida monocraticamente, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator